



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 1661/2017**

ESTABELECE NORMAS PARA A ADOÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO-ESCOLAR PELOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E MÉDIA DA REDE PARTICULAR DO ESTADO NA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se Parecer pela constitucionalidade da matéria, com apresentação de Substitutivo.**

**AUTOR: DEP. FREI ANASTÁCIO**  
**RELATORA: DEP. DANIELLA RIBEIRO**

**P A R E C E R Nº 1741 /2018**

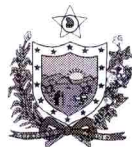
**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº1661/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Frei Anastácio, o qual “estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica e média da rede particular do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 31 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo determinar que os estabelecimentos de ensino privados situados no Estado da Paraíba divulguem no período de matrícula escolar o material que será utilizado pelo aluno durante o ano letivo, bem como o cronograma semestral básico de utilização. Estabelece que os pais poderão optar por comprar todo o material de uma vez, ou à medida que a necessidade for surgindo, nos termos do cronograma mencionado.

Será facultada aos pais ou responsáveis a opção pelo pagamento de taxa de material didático como alternativa à aquisição direta do material, ficando proibido, porém, a cobrança de valores que não estejam vinculados aos itens da lista.

É proibida, ainda, a inclusão na lista de materiais didáticos produtos de limpeza, de higiene e de expediente.

Prevê a possibilidade de alteração da lista desde que mencionada adição não ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o quantitativo originalmente solicitado, além de estabelecer que, caso a alteração ultrapasse esse percentual, o estabelecimento escolar será responsável pelos custos do excedente.

Determina, ainda, que ao fim do ano letivo o estabelecimento deverá fornecer um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático exigido dos pais ou dos responsáveis pelo aluno, independente da forma de recebimento e regula as formas de eventual devolução ou ressarcimento aos pais ou responsáveis em caso de não utilização total do material exigido.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Veda a indicação de marcas ou de fornecedores específicos pelo estabelecimento, a não ser que se refira a livros e apostilas adotadas em consonância com o projeto pedagógico da instituição de ensino.

Por fim, o PLO em análise veda que o estabelecimento condicione a participação do aluno em qualquer atividade pedagógica à aquisição ou posse do material didático de que se trata aqui; estabelece as punições para o descumprimento da eventual lei criada com a aprovação desta propositura e determina a sua entrada em vigor na data da publicação.

Na justificativa, o autor da propositura sustentou que a propositura em tela tem por objetivo consagrar prescrições do direito do consumidor uma vez que estabelece regras para aquisição, uso e eventual devolução do material didático que é sempre exigido dos alunos, coibindo, dessa forma, a ocorrência de abusos nesse procedimento.

Quanto à competência, a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre aquelas concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, que preceituam:

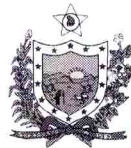
Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre:

V - produção e **consumo**;

Tal previsão da Constituição Federal encontra eco no 7º, § 2º, incisos V, da Constituição Estadual, que estabelece:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

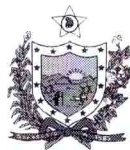
§2º. Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:

V – produção e **consumo**;

No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ementa que se segue:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. **Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor.** Improcedência do pedido. 1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o **Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88).** 2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes. [...] 4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2818, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que a certidão acostada aos autos do PLO em análise por meio da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos que há uma lei anterior que versa sobre assunto semelhante ao agora abordado, gerando um possível prejudicialidade.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Numa primeira análise, verifica-se que, de fato, a Lei 10.134 de 06 de novembro de 2013 é bastante parecida com o teor do PLO em análise.

Porém, é de se salientar que a prejudicialidade estampada no art. 163, I do Regimento Interno da ALPB versa sobre matérias idênticas e, no caso em tela, em que pese a enorme similitude entre os textos analisados, os mesmos não são idênticos, devendo, portanto, o teor do PLO agora em trâmite ser aproveitado no que difere da Lei da vigente.

Entende, portanto, esta relatoria pela viabilidade e conveniência de se apresentar um substitutivo, fazendo com que o PLO em análise seja convertido em um projeto que acrescenta dispositivo e altera outros na Lei 10.134/2013, nos termos do texto em anexo.

O substitutivo em anexo faz com que o PLO incorpore à Lei anterior dispositivo que trata sobre a devolução dos materiais que eventualmente não sejam utilizados durante o ano; eleva a quantidade permitida para alteração da lista dos materiais originalmente informada e o detalhamento das punições para o descumprimento dos termos da Lei.

Assim sendo, verificando-se que a matéria agora em análise está inserta na competência do Estado, uma vez que a mesma trata sobre direito do consumidor, impõe-se a conclusão pela constitucionalidade da mesma, ressalvando-se, apenas, a necessidade de se apresentar o Substitutivo em anexo, a fim de adequar o mesmo à boa técnica legislativa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1661/2017, com **apresentação do Substitutivo em anexo**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

  
**Dep. DANIELLA RIBEIRO**  
**Relatora**

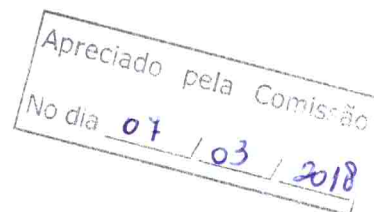


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

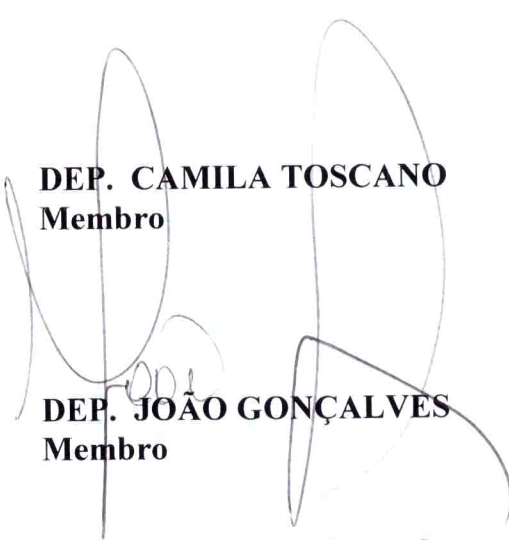
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatora, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1661/2017**, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o parecer.

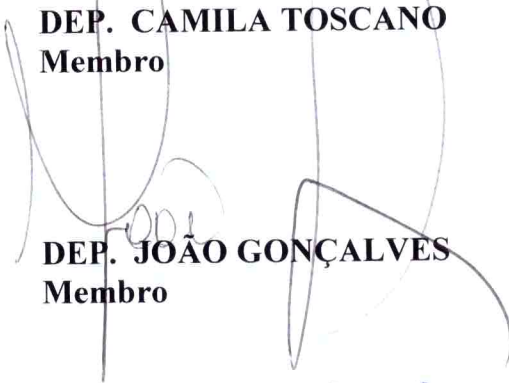


Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2018.

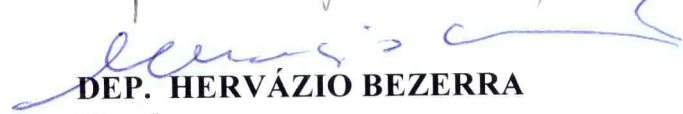
**DEPUTADA ESTELA BEZERRA**  
Presidente

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

  
**DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**  
Membro

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. RAONI MENDES**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**EMENDA Nº 001/2017**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.661/2017**  
**SUBSTITUTIVO**

**PROJETO DE LEI 1.661/2017.**

**AUTOR DO PROJETO: DEP. FREI ANASTÁCIO**

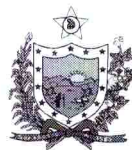
INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS  
DA LEI 10.134/2013 QUE TRATA  
SOBRE A EXIGÊNCIA DE  
MATERIAL DIDÁTICO PELAS  
ESCOLAS DA REDE PARTICULAR  
DE ENSINO BÁSICO E MÉDIO DO  
ESTADO DA PARAÍBA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Ao final do ano letivo, o estabelecimento de ensino deverá fornecer um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar exigido dos pais ou do responsável pelo aluno, independentemente da forma de recebimento.

§ 1º Em caso de não utilização total ou parcial, o estabelecimento de ensino deverá devolver o material didático-escolar excedente, pro rata por aluno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

§ 2º A devolução do material didático-escolar do aluno que tiver optado por fazer pagamento da taxa de material deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo:

I - em dinheiro, em quantia correspondente à multiplicação dos itens não utilizados pelo valor do respectivo item informado no início do ano letivo, em conformidade com o parágrafo único do art. 3º; e

II - na forma do § 1º, se o estabelecimento de ensino comprovadamente já tiver adquirido os itens objeto de devolução.

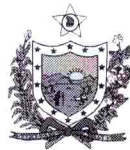
§ 3º O disposto neste artigo também se aplica em caso de saída antecipada do aluno durante o ano letivo, independentemente da causa deflagradora”.

**Art. 2º** A Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. É vedado ao estabelecimento de ensino condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido”.

**Art. 3º** - O art. 5º da Lei 10.134/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não se ultrapasse em mais de **30% (trinta por cento)** o quantitativo originalmente solicitado”.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Art. 4º** - O art. 7º da Lei 10.134/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o estabelecimento de ensino às penalidades previstas na legislação relativa aos direitos do consumidor, além de multa entre 2 mil e 8 mil UFIR, por aluno”.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O substituto acima se faz necessário para compatibilizar o teor do PLO 1.661/2017 com o que dispõe a Lei 10.134/2013, já que a propositura, apesar de muito parecida com a Lei, inova em alguns pontos, os quais são incluídos na Lei nos termos desse dispositivo.

A primeira alteração na Lei consubstancia-se na inclusão no diploma normativo do regramento para devolução do material ou dos valores a ele referente em caso de não utilização dos mesmos, algo que é por demais relevante e não está positivado na Lei vigente.

É interessante apontar, nesse sentido, que a Lei 13.852/2009 do Estado de Pernambuco, de conteúdo semelhante à Lei vigente em nosso Estado, foi alterada já no ano de 2017 para incluir prescrição semelhante a esta.

A segunda alteração, por sua vez, também inclui dispositivo que, apesar de presente na Lei pernambucana, não estava previsto na Lei local. Como se trata de prescrição de extrema relevância, versando sobre como o colégio deve se portar



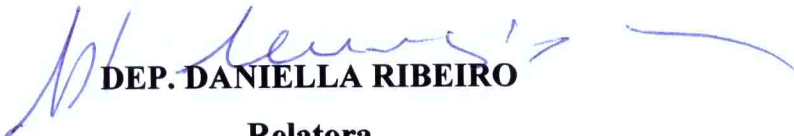
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

diante do fato de o aluno não ter comprado ou não estar portando o material de que trata a Lei, considero de grande importância a inclusão desse dispositivo na Lei 10.134/2013.

Saliento, neste momento, que fiz a opção por numerar os artigos acima como “5-A” e “6-A” com o objetivo de evitar uma extensa renumeração dos demais artigos da Lei, o que tornaria esta emenda desnecessariamente complexa.

Já a terceira alteração tem o condão de aumentar o percentual em que é permitida a alteração do material escolar exigido e a quarta e última alteração inclui dentre a previsão das penalidades a que estão sujeitos aqueles que descumpram a Lei o valor de 2 mil a 8 mil UFIR por aluno, montante este ausente no texto legal em vigor.

Assim sendo, tendo em vista a boa técnica legislativa, o espírito de preservar a legislação já existente, bem como as valorosas iniciativas parlamentares, sem, contudo, contribuir com a indesejável inflação legislativa, proponho e espero o acatamento por meus pares deste substitutivo, a fim de mesclar os aspectos positivos da Lei vigente e do PLO em análise.

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
**Relatora**